



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0012245-73.2016.8.14.0048.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA (Def. Púb.: Adonai Oliveira Farias).  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CPB. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se, no caso em apreço, que as teses de insuficiência probatória e negativa de autoria sustentadas pelo recorrente sucumbiram ante os elementos colacionados aos autos, restando clara e incontroversa a autoria dos delitos de Roubo Qualificado em Concurso Formal e Resistência praticados pelo ora apelante, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

2. Incabível a exclusão da majorante do concurso de pessoas, uma vez que a participação de outro agente no fato delituoso restou devidamente comprovada pelas declarações das vítimas, que ficaram face a face com os assaltantes, e foram incisivas, desde a fase inquisitorial, em relatar que foram abordadas pelo apelante e mais um elemento, que se evadiram do local, levando com eles a res furtiva.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

PROCESSO N.º 0012245-73.2016.8.14.0048.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA (Def. Púb.: Adonai Oliveira Farias).  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo Souza de Almeida, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime de roubo qualificado, capitulado no art. 157, § 2ª, inciso I e II, do CPB, em concurso formal, à pena de 07(sete) anos e 09(nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, e pela prática do Crime de Resistência, tipificado no art. 329 do CPB, à pena de 08(oito) meses de detenção, em concurso material (art. 69 do CPB), em regime, inicial, semiaberto.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 10 de outubro de 2016, por volta das 00h15min, o acusado, na companhia de terceiro, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu das vítimas Lucimara Castro de Lima e Arilene do Socorro Silva, o valor de R\$600, 00 (seiscentos) reais e dois aparelhos celulares, empreendendo fuga em seguida.

Em razões recusais, pugna o sentenciado por sua Absolvição, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPB.

Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora concurso de agentes. (fls. 104/110)

Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. (fls. 112/124).

Parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 134/139).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, Rodrigo Souza de Almeida, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo Crime de Roubo Qualificado, capitulado no art. 157, § 2ª, inciso I e II, do CPB, em concurso formal, à pena de 07(sete) anos e 09(nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, e pela prática do



Crime de Resistência, tipificado no art. 329 do CPB, à pena de 08(oito) meses de detenção, em concurso material (art. 69 do CPB), em regime, inicial, semiaberto.

Pugna o recorrente, inicialmente, por sua absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória e negativa de autoria.

Todavia, entendo que razão não lhe assiste.

Do pleito Absolutório.

Da leitura dos autos, verifico que a materialidade delitiva se encontra consubstanciada pelo B.O.P de fl. 08; Auto de Apresentação e Apreensão de objeto de fl. 25; Auto de Entrega de fl. 27 e Auto de Reconhecimento de fl. 28.

Da igual forma, a autoria também restou sobejamente comprovada pelas declarações das vítimas e da testemunha policial, Marcos Nascimento de Souza, conforme a seguir transcrevo:

Primeiramente, destaco as declarações das vítimas, Lucimara Castro de Lima e Arilene do Socorro Silva, prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que relataam detalhadamente a conduta do denunciado/apelante. Confira-se:

Lucimara Castro de Lima, afirmou na fase indiciária, in litteris: QUE, possui uma barraca de espetinho, juntamente com a nacional, ARILENE SOCORRO SILVA, sua sócia; Que, a barraca fica localizada no Ginásio Zeca Faustino, funcionando na sua maioria durante à noite. Que, na data de hoje 10/10/2016, por volta das 00:15hs, estavam na barraca as duas vitimas, Arilene e Lucimara e três crianças de 4 e 8 anos de idade, momento em que chegaram dois elementos, abordaram Arilene, que estava do lado de fora da barraca, ocasião em que Lucimara olhou para saber o que se tratava, pois ouviu gritos de Arilene, que avistou os dois elementos portando arma de fogo, em direção as vitimas e a criança, exigindo dinheiro do caixa e celulares; Que um dos elementos se dirigiu até Lucimara, a qual, sob ameaça, entregou o dinheiro referente a aproximadamente seiscentos reais, que havia lucrado na venda dos espetinhos, e um aparelho celular de marca LG; Que os dois elementos, após ameaças e subtração do bens materiais, saíram em direção ao Ginásio, que as vitimas acionaram os policiais para conter a ação do dois elementos; Que Lucimara ficou na barraca, enquanto sua sócia, Arilene, foi acompanhar os suspeitos juntamente com populares e mototaxistas, até a Rua Manoel Mateus, até aguardar a chegada dos policiais. Que não foi possível recuperar o aparelho celular de Lucimara, apenas o de Arilene; Que afirma que não sabe descrever as características do meliante conhecido por Louro, pois estava nervosa com as ameaças. (fl. 14).

Em Juízo ratificou as declarações acima asseverando: "que na hora em que o acusado chegou ela estava dentro do estabelecimento; que escutou ele pedir o celular da Arilene e ela foi ver o que estava acontecendo; que quando estava indo ver o que estava acontecendo viu um rapaz apontando a arma e falou para ela passar o celular e o dinheiro; que eles pegaram as coisas e saíram



correndo; que levaram por volta de R\$ 660 reais e mais os celulares; que ela não conseguiu recuperar o celular; que reconheceu o acusado na delegacia; que não tem dúvida de que foi o acusado que fez o assalto." (grifou-se)

A vítima, Arilene Socorro Silva, relatou detalhadamente, perante a autoridade policial, a ação dos assaltantes, in litteris: QUE possui uma barraca de espetinho, juntamente com a nacional, Lucimara Castro de Lima, sua sócia; Que a barraca fica localizada no Ginásio Zeca Faustino, funcionando na sua maioria durante à noite. Que, na data de hoje 10/10/2016, por volta das 00:15hs, estavam na barraca as duas vítimas, Arilene e Lucimara, e três crianças de 4 e 8 anos de idade, momento em que chegaram dois elementos, abordaram primeiramente, Arilene, que estava do lado de fora da barraca, ocasião em que a vítima gritou, pois um dos elementos empurrou seu filho de 8 anos, Micael Lucas Silva, a vítima entregou seu aparelho celular para o elemento; Que, um deles, usando a arma de fogo, foi até Lucimara, exigindo dinheiro do caixa e celulares; Que, Lucimara, sob ameaças, entregou o dinheiro referente a aproximadamente seiscentos reais, que haviam lucrado na venda dos espetinhos, e um aparelho celular de marca LG; Que, os dois elementos, após ameaças, e subtração do bens materiais, saíram em direção ao Ginásio, que as vítimas gritaram, e populares acionaram os policiais para conter a ação do dois elementos; Que Lucimara ficou na barraca e Arilene foi correndo acom-panhando os suspeitos juntamente com populares e mototaxistas, até a Rua Manoel Mateus; Que Arilene, presenciou quando os indivíduos se separaram, sendo que, o indivíduo que adentrou a residência havia passado a arma para seu comparsa, que fugiu por outro lado; Que o mototaxista conseguiu alcançar o suspeito puxando pela sua camisa, mas o mesmo pulou o muro rapidamente da residência, e logo a policia chegou; Que o primeiro policial pulou o muro para capturar o suspeito e ficou lutando com o mesmo, momento em que ouviu um disparo de arma de fogo, vindo da arma de fogo do segundo policial que subia o muro rapidamente para conter a ação do meliante contra o soldado, pois estavam em luta corporal; Que após a apreensão do suspeito, a população se aglomerou para lixar o elemento, momento em que os policiais pegaram o suspeito e colocaram na viatura, pois a ambulância não chegava; Que com o indivíduo foi recuperado um aparelho celular de marca ASUS. (fl. 15)

Em Juízo, ARILENE DO SOCORRO SILVA, afirmou que estava de costas para rua quando o acusado chegou e mandou ela passar o celular; que no momento pensou que era brincadeira e não olhou para trás; que o acusado pegou no seu ombro e mandou ela passar o celular, que foi na hora que ela olhou para trás e viu ele e mais outro; que ela tirou o celular do bolso e deu para o acusado; que seu filho estava atrás dela e se aproximou mais dela; que o acusado falou que não era pra se preocupar, porque ele não ia machucar ninguém; que o outro rapaz estava com uma arma e foi até Mara; que o rapaz falou para Mara passar o celular,



dinheiro e o que ela mais tinha; que ela falou que não tinha dinheiro, porque já tinha mandado; que ele falou que não queria saber; que como o rapaz estava muito próximo delas duas, Mara pegou o dinheiro e deu para ele; que quando eles saíram ela saiu correndo alertando sobre o assalto; que os dois se dividiram e que conseguiram pegar só o Rodrigo; que chamaram a polícia;" (midia de fl. 80)

Corroborando com as declarações prestadas pelas vítimas, o condutor, Marcos Nascimento de Souza, relatou na fase indiciária, in litteris: QUE é soldado da polícia militar, atualmente lotado nesta Cidade de Salinópolis; Que se encontrava de plantão acompanhado de sua equipe na VTR6104, composta por soldado Raicelison, Cabo Marcos, em ronda na praça Luis Bentes, momento em que foi acionado pela vítima, que possui um box de venda de churrasco, informando que 5 minutos antes, dois elementos efetuaram um assalto com uso de arma de fogo e arma branca, levando dois aparelhos celulares, uma quantia de dinheiro no valor de R\$700,00 reais, usando de ameaça, chegando a agredir duas crianças, filhas de uma das vítimas; Que a equipe saiu em busca dos acusados, sendo informado por populares que um dos suspeitos haviam adentrado uma residência localizada na rua Manoel Dias, numa área conhecida como pinguelo quente, momento em que ao chegar no local, foi feito um cerco na residência de onde supostamente o suspeito se encontrava; Que pulou para dentro da casa o soldado Glauber e em seguida o Cabo Marcos Souza; Que Glauber, ao descer o muro, foi surpreendido pelo suspeito agressivamente, tentando tomar a arma de fogo de Glauber que estava no coldre de sua calça, momento este, que logo em seguida, o Cabo Marcos Souza, de forma rápida e objetiva, pulou o muro, presenciou a luta corporal do suspeito com o soldado Glauber, seu companheiro de farda; Que o soldado Glauber conseguiu se soltar do acusado, jogando o suspeito para o lado, momento em que o Cabo Marcos Souza, usando de treinamentos, puxou sua arma de fogo ponto 40, de propriedade da polícia militar, que estava em seu coldre, e disparou um tiro em direção ao suspeito para conter a ação do mesmo, de tentar pegar a arma do soldado Glauber, com a ação acertou a perna esquerda do suspeito; Que após o disparo, foi solicitado o apoio imediato do NIOP para acionar o SAMU, sendo que a assistência do SAMU não apareceu, e o suspeito foi conduzido pela VTR6107 até o hospital regional; Que foi necessário os policiais conterem a população que se aglomerava em frente a residência, para fazer justiça com as próprias mãos; Que, foi encontrado em posse do acusado um aparelho celular de uma das vítimas; Que o nacional conhecido por "Louro", parceiro do suspeito Rodrigo, no crime de roubo, conseguiu se evadir do local levando a arma de fogo, o dinheiro, e um dos celulares; Que, o suspeito, de vulgo "bebê", informou aos policiais, no momento da sua apreensão, que o nacional conhecido por "Louro", seria seu parceiro, no crime de



roubo, que conseguiu se evadir do local levando a arma de fogo, o dinheiro, e um dos celulares; Que as vítimas foram conduzidas para a delegacia, enquanto Bebê recebia atendimento no hospital regional. (fl. 09).

Em juízo, ratificou os termos do depoimento acima registrando, em suma, que no dia do fato estava de serviço junto com dois policiais; que estava passando próximo da praça quando foi parado pela vítima, que relatou que segundos antes tinha sido assaltada com grave ameaça; que dois elementos portavam uma arma de fogo e uma arma branca e que eles tinham subtraído da vítima uma certa quantia em dinheiro e celulares; que em seguida se dirigiram atrás dos elementos; que conseguiram capturar um elemento em uma casa, mas que o outro elemento conseguiu fugir; que foi encontrado com o acusado o celular da vítima; que o mesmo foi reconhecido pela vítima não havendo nenhuma dúvida quanto a autoria; registra que o denunciado adentrou uma residência, sendo que o Sargento Glauber precisou utilizar de força física e arma de fogo, tendo o denunciado ainda tentado retirar a arma do policial, sendo alvejado pelo mesmo. (midia de fl. 80).

Atenta aos depoimentos acima, observo que as declarações prestadas pelas vítimas, que relataram, de forma segura e coerente, a conduta praticada pelo apelante no momento do assalto, seguiu uma linearidade, inexistindo contradição entre elas, restando suficiente para sustentar o decreto condenatório e descartar a tese de insuficiência de provas aventada pelo réu, visto que em harmonia com o acervo probatório presente no feito.

Outrossim, importante registrar que nos delitos de natureza patrimonial, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para comprovar a autoria delitiva e alicerçar a condenação.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- (...);

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014).

Pesa, ainda, em desfavor do apelante o reconhecimento efetuado pelas vítimas, nos quais não se observa qualquer ressalva, eis que não se evidencia nos autos que as mesmas teriam qualquer interesse pessoal na causa, ou mesmo ânimo em prejudicar o recorrente.

Da mesma forma, tenho que o depoimento minucioso prestado pelo condutor, Marcos Souza, na fase inquisitiva, colhido no calor dos



acontecimentos, onde este relata acerca da resistência oferecida pelo apelante no momento da prisão, possui grande credibilidade como elemento probatório a ser contextualmente mensurado, contribuindo para o esclarecimento e a busca da verdade real dos fatos, motivo pelo qual reconheço sua validade, eis que além de ratificado em juízo, se encontra em total harmonia com o acervo probatório colacionado ao feito não podendo ser desprezado, sendo relevante para a formação da convicção do Magistrado

Por outro lado, a simples negativa de autoria sustentada pelo réu no sentido de que não resistiu à polícia se encontra isolada e dissociada de qualquer elemento de prova, sendo incapaz de invalidar as provas carreadas aos autos, uma vez que a atitude do acusado ao resistir a prisão, tentando, inclusive, subtrair a arma de fogo de um PM, infringe o previsto no artigo 329, do Código Penal.

Desta feita, tenho que as teses de insuficiência probatória e negativa de autoria sustentadas pelo recorrente sucumbiram ante os elementos de prova constantes dos autos, restando clara e incontroversa a autoria dos delitos em exame, não havendo razão para acolhimento do pleito de absolvição dos crimes de Roubo Qualificado, em concurso formal e Crime de Resistência.

#### 2. Da exclusão da qualificadora do concurso de agentes.

É cediço que nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que, a incidência da majorante do concurso de pessoas pode ser comprovada por outros meios, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas.

No caso em exame, a participação de outro agente no fato delituoso restou devidamente comprovada pelas declarações das vítimas, que ficaram face a face com os assaltantes, e foram incisivas, desde a fase inquisitorial, em relatar que foram abordadas pelo apelante e mais um elemento, que se evadiram do local, levando com eles a res furtiva.

Sobre a matéria, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. (precedentes). (...). (STJ; HC 210.533; Proc. 2011/0142850-4; SP; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 19/09/2013; Pág. 1388)

Outrossim, extrai-se do Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 28 dos autos, que na data de 10.10.2016, fora apresentado ao apelante, Rodrigo Souza de Almeida, fotos do arquivo da polícia civil, ocasião em que o mesmo reconheceu o indivíduo de nome, Alex Santos da Silva, vulgo louro e Badu, como sendo o seu comparsa nos crimes em exame, ratificando as declarações prestadas pelas ofendidas.

Assim, diante do exposto, incabível o afastamento da majorante prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal, havendo provas suficientes nos autos de que o apelante praticou o assalto em unidade de desígnios com outro agente.

Isto posto, acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso e



---

NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus fundamentos.  
É o voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora